



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.334 - SP (2013/0172299-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**VINÍCIUS DO AMARAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. OFENSA AOS ARTS. 6º, VII, 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 333, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DO REAL CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

O acolhimento das alegações deduzidas a fim de promover a inversão do ônus da prova e verificar a existência ou não do real consumo da parte autora, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER**  
**(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.334 - SP (2013/0172299-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):**

Agravo regimental contra a seguinte decisão:

*I. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto por Verano Engenharia Comércio Importação e Exportação Ltda, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

*As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo, dizendo que diverge da jurisprudência e violou o art. 6º, VII e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque a cobrança perpetrada não reflete o consumo real, sendo da concessionária o ônus de produzir a prova em sentido contrário, visto que assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor (e-stj, fl. 194/205).*

*2. A sentença de improcedência do pedido foi mantida à base da seguinte fundamentação:*

*"Afirma a autora, ora apelante, que a conta relativa ao mês de referência março de 2007 com vencimento em 30 de março de 2.007 foi lançada em valores exorbitantes que destoam do consumo real.*

*A ré em contestação afirma que a conta referente ao mês de março/07 corresponde ao consumo real medido, salientando que ao realizar vistoria predial no imóvel constatou vazamento na área de responsabilidade da usuária dos serviços.*

*A r. sentença após análise do conjunto probatório, desacolheu a pretensão da autora e nada, realmente, autoriza a inversão do resultado.*

*Não há demonstração, nestes autos, de que os valores cobrados não se referem ao real consumo de água e esgoto do período indicado. Isto porque, como ressaltou o magistrado, antes da troca do hidrômetro havia vazamento em extensão significativa na área, cuja conservação era de responsabilidade exclusiva da unidade consumidora, conforme documento de fls. 55 por ela juntado, o que obviamente implicou aumento de consumo de metros cúbicos durante o período.*

*Logo, verificada a existência de vazamento interno, o que também vem admitido em réplica às fls. 123, cujos reparos são de responsabilidade da consumidora, inevitável o desacolhimento da pretensão inicial.*

*No mais, o tímido aumento no perfil de consumo da autora após a instalação do novo hidrômetro tem direta correlação ao desajuste encontrado no antigo equipamento, que efetuava a aferição de consumo em valor inferior ao realmente utilizado pela autora (cf. laudo de fls. 114). Daí a legalidade do valor questionado" (e-stj, fl.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165/174).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se por deixar a critério do juiz a inversão do ônus da prova" nas relações que envolvem o Código de Defesa do Consumidor como no caso dos autos.

Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram - com base na prova documental trazida pela autora e pela ré - que não houve excesso na cobrança realizada pela SABESP.

Saber se a cobrança efetuada reflete ou não o real consumo, bem como reavaliar os motivos ensejadores da não inversão do ônus da prova constitui matéria de fato (STJ, Súmula nº 7).

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA EXCESSIVA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

(...) É vedada, em Recurso Especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demanda reexame do conjunto fático-probatório" (...) (AgRg no AREsp nº 93.449, SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.4.2012).

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 327/329).

A teor das razões do recurso:

Data máxima venia, não há que se falar em esbarro na Súmula 7 do STJ, haja vista que, consoante restou amplamente demonstrado nas razões recursais, a pretensão do Agravante, em momento algum, faz menção ou revolve o conjunto fático-probatório, posto que funda-se em matéria exclusivamente de direito.

Com efeito, é evidente que a Agravante, na qualidade de consumidora e, portanto, parte hipossuficiente técnica e financeiramente na relação em testilha, resta impossibilitada de provar que a cobrança impugnada não refletiu o consumo real, de tal sorte que, por expressa determinação do artigo 6º, VIII e artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tal ônus deve ser imputado à concessionária prestadora de serviços, ora Agravada.

Em outras palavras, cabe à Agravada, concessionária de serviço público essencial, demonstrar e comprovar que o valor da cobrança ora impugnada corresponde ao efetivo consumo de água utilizado pela Agravante, pois apenas aquela detém poderio técnico e financeiro para fazê-lo.

Sob este prisma, imputar à Agravante o ônus de fazer a prova negativa de que a cobrança em questão não reflete o efetivo consumo de água correspondente, traduz-se em flagrante ofensa às garantias erigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, justamente por dificultar a atuação da Agravante no processo, obstaculizando, por via lógica de consequência, a comprovação de suas alegações.

De outro turno, restou inequívoco que a Agravada não se desincumbiu de provar a legitimidade da cobrança perpetrada no mês de março de 2007, a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*despeito de ser seu tal ônus, nos exatos moldes do quanto disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.*

Requer a retratação da decisão agravada e o provimento do recurso especial (fls. 332/335).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.334 - SP (2013/0172299-1)**

### VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

O recurso não merece provimento, senão vejamos.

No caso, a sentença de improcedência do pedido foi mantida à base da seguinte fundamentação:

*Afirma a autora, ora apelante, que a conta relativa ao mês de referência março de 2007 com vencimento em 30 de março de 2.007 foi lançada em valores exorbitantes que destoam do consumo real.*

*A ré em contestação afirma que a conta referente ao mês de março/07 corresponde ao consumo real medido, salientando que ao realizar vistoria predial no imóvel constatou vazamento na área de responsabilidade da usuária dos serviços.*

*A r. sentença após análise do conjunto probatório, desacolheu a pretensão da autora e nada, realmente, autoriza a inversão do resultado.*

*Não há demonstração, nestes autos, de que os valores cobrados não se referem ao real consumo de água e esgoto do período indicado. Isto porque, como ressaltou o magistrado, antes da troca do hidrômetro havia vazamento em extensão significativa na área, cuja conservação era de responsabilidade exclusiva da unidade consumidora, conforme documento de fls. 55 por ela juntado, o que obviamente implicou aumento de consumo de metros cúbicos durante o período.*

*Logo, verificada a existência de vazamento interno, o que também vem admitido em réplica às fls. 123, cujos reparos são de responsabilidade da consumidora, inevitável o desacolhimento da pretensão inicial.*

*No mais, o tímido aumento no perfil de consumo da autora após a instalação do novo hidrômetro tem direta correlação ao desajuste encontrado no antigo equipamento, que efetuava a aferição de consumo em valor inferior ao realmente utilizado pela autora (cf. laudo de fls. 114). Daí a legalidade do valor questionado" (fls. 165/174).*

Como se pode ver, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova documental dos autos, que não ficou demonstrado que os valores cobrados não representariam o real consumo de água e de esgoto no período indicado.

Dessa forma, a reversão do entendimento adotado, como pretende a parte agravante, a fim de se concluir acerca da contrariedade aos arts. 6º, VII, 14 do Código de Defesa do Consumidor e 333, II, do CPC e se promover a inversão do ônus da prova para se verificar o real consumo de água e esgoto da parte autora, demandaria necessariamente a incursão no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS.55, I DO DECRETO 553/76; 6º, § 3º, II DA LEI 8.987/95; 40, V DA LEI 11.445/07; 22 DO CDC E 476 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E VERIFICAÇÃO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1.O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.*

*(...)*

*3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de promover a inversão do ônus da prova, bem como verificar a existência ou não de falhas na prestação de serviços e a avaliação do real consumo de água da parte autora, ora agravado, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido (AgRg no AREsp 18.462/RJ, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 31.03.2014).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*(...) 2. A verificação de existência dos requisitos necessários à inversão da prova esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide (AgRg no AREsp 581.398/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014).*

*ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DA PRODUÇÃO DE LEITE DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL.INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que ficou comprovado o dano reclamado, ao tempo que entendeu pela procedência da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova em favor da agravada.*

*2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.Incidência da Súmula 7 deste*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Tribunal.*

*3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 502.148/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28.05.2014).*

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0172299-1

AgRg no  
AREsp 353.334 / SP

Números Origem: 110042 119710709 1352007001946 22223207 5830020072223270000 583002007222327  
92366339220088260000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª  
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADOS : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
VINÍCIUS DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADOS : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
VINÍCIUS DO AMARAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.